

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE OEIRAS**Anúncio n.º 10601/2010****Prestação de contas****Processo n.º 8913/04.4TBOER-C**Administrador de Insolvência: Dr. Rui Manuel C. Lacerda Coimbra.
Requerido: Carlos Ricardo Coito da Silva Spranger.**Publicidade para os credores se pronunciarem sobre a prestação de contas apresentadas pelo Administrador**

Dra. Helena Amaral Brito, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e o insolvente, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo Administrador (Artigo 64.º, n.º 1 do C.I.R.E.).

12-04-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Helena Amaral Brito*. — O Oficial de Justiça, *Rogério Osório*.

303147874

TRIBUNAL DA COMARCA DE OLIVEIRA DO HOSPITAL**Anúncio n.º 10602/2010****Proc. N.º 420/09.5TBOHP-I**
Prestação de Contas Administrador (CIRE)

Requerente: Pramadeira — Máquinas e Ferramentas, S. A. — Insolvente: João da Costa Mota e Carmen Lúcia Tavares Pereira Mota.

O Dr. Pedro Ribeiro, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a/o insolvente(o) *João Costa Mota*, nascido(a) em 28-01-1950, concelho de Oliveira do Hospital, freguesia de Bobadela [Oliveira do Hospital], nacional de Portugal, NIF — 151689369, BI — 4344213, Endereço: Rua Principal, N.º 6, Negrelas, 3400-501 Oliveira do Hospital

Carmen Lúcia Tavares Pereira Mota, nascido(a) em 05-08-1949, concelho de Oliveira do Hospital, freguesia de Travanca de Lagos [Oliveira do Hospital], nacional de Portugal, NIF — 151689350, BI — 4358760, Endereço: Estrada Principal, N.º 6 — Negrelas, Travanca de Lagos, 3405-501 Oliveira do Hospital, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

15/10/2010. — O Juiz de Direito, *Dr. Pedro Ribeiro*. — O Oficial de Justiça, *João Martins*.

303815662

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PENAFIEL**Anúncio n.º 10603/2010****Processo: 1320/10.1TBPNF**
Insolvência pessoa colectiva (Requerida)Requerente: B.P.N. — Banco Português de Negócios, S. A.
Insolvente: Furturbelas, Empreendimentos Imobiliários, Sa**Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados**

No Tribunal Judicial de Penafiel, 1.º Juízo de Penafiel, no dia 25-10-2010, pelas 16.30 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

Furturbelas, Empreendimentos Imobiliários, Sa, NIF — 506687759, Endereço: Rua D. João V, N.º 139 — Entrada 3, 2.º dtº Frente, 4560-887 Penafiel, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor: João Barcinio Morais de Carvalho Pinto,

a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dra. Joana Cunha Dias, Endereço: R de Sta Catarina, 951- 2.º C, 4000-455 Porto

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que dispõem.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência dos créditos, data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 06-01-2011, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

27-10-2010. — O Juiz de Direito, *Dr. José Pedro Pinto Vaz*. — O Oficial de Justiça, *Paula Cristina Cunha*.

303869074